



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.876, DE 2022

(Do Sr. Jones Moura)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, garantir a segurança das instituições de ensino e de toda comunidade escolar.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2388/2021.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal Jones Moura PSD - RJ**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**  
(Do Sr. JONES MOURA)

Apresentação: 29/11/2022 14:51:02.660 - Mesa

PL n.2876/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, garantir a segurança das instituições de ensino e de toda comunidade escolar.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios obrigados a garantir a segurança das instituições de ensino e de toda comunidade escolar, mediante a presença física de pelo menos um profissional de segurança pública, necessariamente dos quadros do respectivo ente, em cada instituição de ensino, sob sua responsabilidade.

**§ 1º** Ficam excluídas da obrigação do *caput*, as instituições de ensino estabelecidas em áreas que, mediante avaliação específica e devidamente justificada, indique vulnerabilidade à segurança do próprio agente.

**§ 2º** O efetivo empregado para o cumprimento da obrigação constante do *caput* será, preferencialmente, composto por profissionais de folga, devida e extraordinariamente remunerados.

**§ 3º** Fica a União autorizada a estabelecer convênio com o estado ou município para atender os objetivos do *caput*, podendo utilizar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para a remuneração do agente, na forma do § 2º desse artigo.



\* c d 2 2 4 7 0 7 4 9 0 9 0 \*

**Art. 2º** Acrescenta-se o art. 26-B à Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), com a seguinte redação:

**"Art. 26-B.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 desta Lei, os profissionais de segurança pública destinados a garantir a segurança das unidades de ensino e de toda comunidade escolar, observado o disposto no caput do art. 27 desta Lei." (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Na manhã do dia 7 de abril de 2011, há pouco mais de 11 anos, Wellington Menezes de Oliveira retornou a Escola Tasso da Silveira, em Realengo/RJ, onde foi aluno. Ingressou naquele ambiente escolar, sem qualquer dificuldade, armado e pela porta da frente, para cometer um dos crimes mais bárbaros que tivemos notícia à época. Sob as justificativas de que sofrera *bullying*, conforme publicação feita pela Folha de São Paulo<sup>1</sup>, Wellington planejou e concretizou sua vingança, no dia em que denominou de o “dia final”, assassinando 12 jovens com idades entre 10 e 15 anos.

Infelizmente, esse não foi um caso isolado no Brasil!

Em 2022 foram pelo menos 3 casos de violência<sup>2</sup>, com óbito, dentro de instituição de ensino com vítimas, em diversas cidades do Brasil.

<sup>1</sup> Ver em: <https://m.folha.uol.com.br/cotidiano/2011/04/900958-em-anotações-atirador-culpa-pessoas-que-o-humilharam.shtml>.

“Muitas vezes aconteceu comigo de ser agredido por um grupo, e todos os que estavam por perto debochavam, se divertiam com as humilhações que eu sofria, sem se importar com meus sentimentos”.

<sup>2</sup> Ver em : <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/11/relembre-outros-ataques-em-escolas-no-brasil.shtml>



\* c d 2 2 4 7 0 7 4 9 0 9 0 0 \*

No último mês de outubro, um adolescente de 15 anos foi apreendido depois de atirar em 3 colegas dentro da Escola Estadual Professora Carmosina Ferreira Gomes, no município de Sobral/CE.

No município de Barreiras/BA, em setembro, um adolescente de 14 anos matou uma aluna e feriu outros, dentro do Colégio Municipal Eurides Sant'anna.

Agora, no último dia 25 de novembro, no município de Aracruz/ES, mais um caso de violência e mortes dentro de instituições de ensino que chocou o Brasil, pela ação de um adolescente de 16 anos. As imagens desse atentado demonstram os momentos de pânico e terror que os alunos e funcionários vivenciaram, terminando com vários feridos e, até o momento, 4 vítimas fatais.

Podemos compreender cada um desses casos, a partir de muitas análises distintas. Contudo, em todos eles identificamos facilmente, o quanto vulneráveis estão todos que se encontram no ambiente escolar. O ingresso fácil e mais ainda, a certeza de que não existe nenhum agente com instrumento e instrução capaz de fazer cessar o ato terrorista minimamente arquitetado, são combinações perfeitas para quem planeja esses ataques.

Diante do exposto, espero contar com o decisivo apoio dos nobres pares para aprovação destas medidas que muito contribuirão para a sociedade brasileira e mais ainda, para a segurança da comunidade escolar, uma vez que preenche uma lacuna existente, a qual certamente irá ajudar a diminuir atos terroristas como os aqui trazidos.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2022.

Deputado **JONES MOURA**

PSD/RJ



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020**

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO V**  
**DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS**

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Observado o disposto nos arts. 27 e 28 desta Lei e no § 2º deste artigo, os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e pelos Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º A aplicação dos recursos referida no *caput* deste artigo contemplará a ação redistributiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação a suas escolas, nos termos do § 6º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do *caput* do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se: ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.276, de 27/12/2021](#))

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.276, de 27/12/2021*)

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.276, de 27/12/2021*)

Art. 26-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 desta Lei, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019, observado o disposto no *caput* do art. 27 desta Lei. (*Artigo acrescido pela Lei nº 14.276, de 27/12/2021*)

Art. 27. Percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, previstos no inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

Art. 28. Realizada a distribuição da complementação-VAAT às redes de ensino, segundo o art. 13 desta Lei, será destinada à educação infantil, nos termos do Anexo desta Lei, proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere o inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos vinculados nos termos do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Municípios, adotado como parâmetro indicador para educação infantil, que estabelecerá percentuais mínimos de aplicação dos Municípios beneficiados com a complementação-VAAT, de modo que se atinja a proporção especificada no *caput* deste artigo, que considerará obrigatoriamente:

- I - o déficit de cobertura, considerada a oferta e a demanda anual pelo ensino;
  - II - a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida.
- .....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------